



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.002032/2008-95
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3302-000.248 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 25 de setembro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência.
Recorrente DYSTAR IND COM PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 01/10/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Fábiana Regina Freitas.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de crédito tributário referente às seguintes multas:

1 - 30% sobre o valor aduaneiro da mercadoria importada sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, prevista no artigo 169, inciso I, alínea “b” do Decreto-Lei nº 37/66, com redação da Lei nº 6.62/78 (Art. 706, inciso I, alínea “a”, do RA/2009 - Decreto nº 6.759/2009), relativamente às DI nºs 07/1792619-7, 07/1792620-0, 08/0003728-0 e 08/0010798-0.

2 - 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, prevista no art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 (art. 711, inciso I, do RA/2009 - Decreto nº 6.759/2009), relativamente às nºs 07/1792619-7, 07/1792620-0, 08/0003728-0 e 08/0010798-0.

Pela descrição dos fatos a empresa autuada efetuou a importação de mercadoria descrita na Declaração de Importação como “DYSTAR ÍNDIGO VAT 40% SOLUÇÃO PREPARAÇÃO AQUOSA ALCALINA DE CORANTE A CUBA”, classificando na NCM 3204.15.10, relativa a corantes de cuba “ÍNDIGO BLUE SEGUNDO COLOUR INDEX 73.000”.

Retirado amostra para exame do Laboratório Falcão Bauer, este concluiu que o produto importado não se trata de “CORANTE ÍNDIGO BLUE SEGUNDO COLOUR INDEX 73000”, mas trata-se de “ÍNDIGO BLUE NA FORMA REDUZIDA - CI REDUCED VAT BLUE 1 DESCRITO NO COLOUR INDEX 73001”.

Para a Fiscalização, a classificação fiscal correta é 3204.15.90, por tratar-se de produto descrito na colour index 73001 e não na colour index 73000, como classificou a recorrente.

Não se conformando, a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 328/380, cujos argumentos de defesa estão sintetizados no relatório do acórdão recorrido às fls. 730/731.

A DRJ em São Paulo - SP manteve o lançamento, nos termos do Acórdão nº 17-52.489, de 21/07/2011, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

Índigo Vat 40% sol.

Índigo Blue Reduzido Colour Index 73001 classifica-se no código 3204.15.90 da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC).

Ciente da decisão de primeira instância em 02/08/2011, conforme AR de fl. 740, a empresa autuada interpôs recurso voluntário em 01/09/2011, no qual alega, em apertada síntese:

1)- preliminarmente, a nulidade do auto de infração por contrariar decisão judicial proferida nos autos da Medida Cautelar nº 2008.61.04.000240-8, que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relacionado com as declarações de importação nºs 07/1792619-7, 07/1792620-0, 08/0003728-0 e 08/0010798-0, objeto do ato revisional de que trata o auto de infração controlado neste processo. A classificação fiscal do produto importado está sendo discutido na Ação Ordinária nº 2008.61.04.001767-9;

2)- preliminarmente, a nulidade do auto de infração e do acórdão recorrido em face do manifesto equívoco quanto à correta interpretação da legislação que disciplina a “consulta sobre a classificação tarifária de mercadorias NCM/TEC vigente”. Na data do registro das DI (26/12/07, 02/01/2008 e 03/01/08), a Recorrente estava amparada por Processo de Consulta sobre a classificação tarifária do produto despachado pelas DI, conforme Processo nº 11831.003041/2007-76, protocolado em 30/10/07, fato que constou expressamente do quadro Informações Complementares das DI. Pelo disposto no art. 48 do Decreto nº 70.235/72, o auto de infração somente poderia ser lavrado a partir de 05.04.08, posto que a Recorrente tomou ciência da resposta da consulta no dia 06.03.08;

3)- preliminarmente, a nulidade do auto de infração porque as DI foram desembaraçadas em “CANAL VERDE DE PARAMETRIZAÇÃO NO SISCOMEX”, o que implica no imediato desembaraço/liberação do produto importado. Ao caso não se aplica as disposições contidas no art. 21, § 2º, da IN SRF nº 680/2006, combinado com os arts. 29 e 33, da Portaria nº 117/2007, da ALF Porto de Santos. Qualquer exigência deverá ocorrer em ato de revisão aduaneira (art. 570 do RA02);

4)- preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido por indeferir sumariamente pedido de produção de provas/diligência;

5)- a classificação do produto de nome comercial “DYSTAR ÍNDIGO VAT 40% SOL.”, importado pela Recorrente no período de novembro de 2002 a outubro de 2007, sempre foi classificado no código 3204.15.10, aceito pelo Fisco, tendo algumas DI sido parametrizadas para o CANAL VERMELHO, sujeitando-se a exame laboratorial (cópias anexas), que corroboraram o enquadramento tarifário do produto “DYSTAR ÍNDIGO VAT 40% SOL. - ÍNDIGO BLUE REDUZIDO COLOUR INDEX 73001” no código TEC-NCM 3204.15.10;

6)- incorreta tipificação legal da infração pela falta de LI porque a questão discutida nos autos refere-se a reclassificação fiscal, não sendo devido o recolhimento da penalidade de multa por falta de LI. Cita jurisprudência da CSRF e do 3CC que reforça seu argumento de que na reclassificação dispensa da LI;

7)- não se aplica multa prevista nos arts. 108 e 169 do DL 37/66 por eventual erro de classificação fiscal de mercadoria importada do exterior, conforme ADN Cosit nº 29/80 e jurisprudência do 3CC e da CSRF;

8)- várias DI do mesmo produto e com a mesma classificação fiscal foram homologadas pela administração, caracterizando prática reiterada (art. 100, II do CTN) e, desta forma, não pode ser exigido multa e juros da Recorrente. Quando muito pode ser exigido diferença de tributo.

9)- evoca a aplicação ao caso concreto dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pelas razões que cita;

10)- os juros de mora somente podem ser computados após a decisão final proferida no processo administrativo. É ilegal a cobrança de juros com base na taxa Selic.

11)- solicita a produção de todas as provas admitidas em direito e, em especial, a conversão do feito em diligência ao INT/RJ, mediante a apresentação das respectivas amostras colhidas das DI. Formula os quesitos que pretende ver respondidos e indica assistente técnico.

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este Conselheiro Relator.

É o Relatório do essencial.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais preceitos legais. Dele se conhece.

Como relatado, a empresa Recorrente importou o produto “DYSTAR ÍNDIGO VAT 40% SOL. - ÍNDIGO BLUE REDUZIDO COLOUR INDEX 73001”, classificando-o no código TEC-NCM 3204.15.10, que não exigia licença prévia para a sua importação.

Em ato de revisão de declaração de importação, a ALF do Porto de Santos, calcada em laudo técnico, reclassificou o produto no código TEC-NCM 3204.15.90, cujos produtos estavam sujeitos a licença prévia de importação e a incidência de “direito provisório antidumping”, por força da Portaria Camex nº 49/2007.

Pelas razões acima expostas, foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento da multa por erro de classificação fiscal (art. 711, inciso I, do RA/2009) e a multa por importação de produto ao desamparo de guia de importação (Art. 706, inciso I, alínea “a”, do RA/2009).

Em janeiro de 2008 a empresa Recorrente ingressa com Ação Cautelar nº 2008.61.04.000240-8 pleiteando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do “Direito Provisório Antidumping”, fixado pela resolução Camex nº 49/2007, o depósito do valor da exação e a liberação/desembaraço da mercadoria declarada nas DI objeto da autuação.

No prazo legal, ingressou com a competente Ação Ordinária de Cunho Declaratório nº 2008.61.04.001767-9, pedindo ao Juiz para:

a) - Declarar, que, relativamente às Declarações de Importação de nºs 07/1792619-7, 07/1792620-0, 08/0003728-0 e 08/0010798-0, em face das Consultas formuladas pela Autora e pela ABIT - Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecções, visando a definição da correta classificação tarifária do produto “ÍNDIGO VAT 40% SOL”, nenhum procedimento fiscal poderá ser instaurado contra a Autora, em face da orientação contida nos artigos 46 e 48 do Decreto nº 70.235/72, com as posteriores alterações das Leis nºs. 8.748/92 e 9.532/97;

b) - Declarar a nulidade da reclassificação tarifária do produto “ÍNDIGO VAT 40% SOL”, importado pela Autora, e desembaraçado por meio das Declarações de Importação de nºs 07/1792619-7, 07/1792620-0, 08/0003728-0 e 08/0010798-0, na forma como exigido pela Resolução CAMAX/MIDIC nº 49/2007, tendo em vista que tal reclassificação não está respaldado por prova técnica oficial (Laudos Técnicos Oficiais emitidos por Laboratórios credenciados pela SRF), além de ter ocorrido verdadeira INVASÃO DE COMPETÊNCIA, pois é de competência exclusiva da Secretaria da Receita Federal, definir o correto enquadramento tarifário de produtos na TEC-NCM vigente, conforme artigo 113, do Regimento Interno da SRF;

c) - Declarar que, de acordo com as provas técnicas a serem produzidas nos autos, bem como, em face das disposições contidas nas Notas Complementares do Capítulo 32 da TEC-NCM vigente, e ainda, com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Mercadorias -

NESH, o produto importado pela Autora do exterior, de nome comercial DYSTAR ÍNDIGO VAT 40% SOL - ÍNDIGO BLUE REDUZIDO COLOUR INDEX 73001, e submetido a despacho aduaneiro por meio das Declarações de Importação nºs 07/1792619-7, 07/1792620-0, 08/0003728-0 e 08/0010798-0 classificam-se corretamente no Código TEC-NCM 3204.15.10, tal como vem sendo adotado pela Autora;

d) O Declarar, consequentemente, a inexistência de relação jurídico-tributária, que obrigue a Autora a promover o recolhimento do “Direito Provisório Anti-Dumping” exigido pela Resolução CAMEX nº 49/2007 a partir de 12.10.07, para o produto de nome comercial “DYSTAR ÍNDIGO VAT 40% SOL - ÍNDIGO BLUE REDUZIDO COLOUR INDEX 73001”, importado pela Autora do exterior, e classificado no Código TEC-NCM 3204.15.10, e submetido a despacho aduaneiro por meio das Declarações de Importação nºs 07/1792619-7, 07/1792620-0, 08/0003728-0 e 08/0010798-0.

Como se vê, o deslinde da questão passa, necessária e obrigatoriamente, pela definição da correta classificação fiscal do produto importado pela Recorrente denominado “DYSTAR ÍNDIGO VAT 40% SOL - ÍNDIGO BLUE REDUZIDO COLOUR INDEX 73001”, desembaraçado por meio das Declarações de Importação nºs 07/1792619-7, 07/1792620-0, 08/0003728-0 e 08/0010798-0.

Como acima se viu, esta discussão foi levada pela Recorrente ao Poder Judiciário por meio da Ação Ordinária nº 2008.61.04.001767-9.

Nos termos da Súmula CARF nº 1, abaixo reproduzida, a pendenga relativa a classificação fiscal do produto “DYSTAR ÍNDIGO VAT 40% SOL - ÍNDIGO BLUE REDUZIDO COLOUR INDEX 73001” não pode ser apreciada e decidida por este Colegiado, em face da evidente sujeição das partes às eventuais determinações emanadas do Poder Judiciário na referida ação ordinária.

Súmula CARF nº 1 - Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Por evidente, a imposição da multa objeto deste processo não foi objeto da referida ação judicial.

No entanto, a concomitância de objeto deste processo com a ação impetrada pela Recorrente inviabiliza, logicamente, a apreciação da procedência ou não das multas lançadas, estando as mesmas vinculadas à decisão que vier a transitar em julgado na Ação Ordinária nº 2008.61.04.001767-9, na parte que diz respeito à classificação fiscal do produto DYSTAR ÍNDIGO VAT 40% SOL - ÍNDIGO BLUE REDUZIDO COLOUR INDEX 73001, se no Código TEC-NCM 3204.15.10, como quer a Recorrente, ou no Código TEC-NCM 3204.15.90, como entende o Fisco.

Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à Repartição da RFB de Origem (ALF Porto de Santos), para as seguintes providências:

-
- 1)- imediatamente, dar ciência à Recorrente desta Resolução;
 - 2)- aguardar o trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 2008.61.04.001767-9;
 - 3)- juntar aos autos cópia da decisão transitada em julgado na referida ação;
 - 4)- após a providência do item 3, acima, elaborar relatório circunstanciado sobre a aplicação da decisão judicial ao presente processo;
 - 5)- dar ciência à recorrente do relatório da diligência, abrindo-lhe o prazo previsto no Parágrafo Único do art. 35 do Decreto nº 7.574/11.
 - 6)- concluído, retornem os autos para o CARF concluir o julgamento.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator